SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3295174 - MG (2026/0241387-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS GUSTAVO SOLLI DE FARIA
ADVOGADO	:	MARCOS MARQUES FREIRE - MG239526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/1996. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. ARTS. 155, 156 E 386, VII, DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. TESES NÃO DEDUZIDAS NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, é prescindível o dolo específico, bastando o dolo genérico. O Tribunal de origem adotou essa orientação e, de todo modo, assentou, a partir de circunstâncias concretas, que a omissão de rendimentos milionários não se confundia com erro contábil ou equívoco involuntário. Rever essa conclusão, a pretexto de controlar a subsunção, demandaria reexame do acervo fático-probatório (Súmulas 7 e 83/STJ).

2. A alegação de que o Tribunal de origem teria instituído tarifação probatória, ao exigir prova documental para elidir a presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/1996 não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco apreciado na decisão ora agravada, configurando inovação recursal, inadmissível nesta sede.

3. Igualmente, as alegações de contradição no vetor da culpabilidade, de *bis in idem* quanto ao valor do tributo, de desproporcionalidade dos dias-multa e de ausência de fundamentação do valor unitário do dia-multa não foram deduzidas no recurso especial, que se limitou a postular a redução das sanções pecuniárias por hipossuficiência, nem examinadas pelo Tribunal de origem, consistindo em indevida inovação em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60968266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2fd5a858-4c39-4a91-819f-517905a263c0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2fd5a858-4c39-4a91-819f-517905a263c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3295174 - MG (2026/0241387-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS GUSTAVO SOLLI DE FARIA
ADVOGADO	:	MARCOS MARQUES FREIRE - MG239526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/1996. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. ARTS. 155, 156 E 386, VII, DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. TESES NÃO DEDUZIDAS NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, é prescindível o dolo específico, bastando o dolo genérico. O Tribunal de origem adotou essa orientação e, de todo modo, assentou, a partir de circunstâncias concretas, que a omissão de rendimentos milionários não se confundia com erro contábil ou equívoco involuntário. Rever essa conclusão, a pretexto de controlar a subsunção, demandaria reexame do acervo fático-probatório (Súmulas 7 e 83/STJ).

2. A alegação de que o Tribunal de origem teria instituído tarifação probatória, ao exigir prova documental para elidir a presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/1996 não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco apreciado na decisão ora agravada, configurando inovação recursal, inadmissível nesta sede.

3. Igualmente, as alegações de contradição no vetor da culpabilidade, de *bis in idem* quanto ao valor do tributo, de desproporcionalidade dos dias-multa e de ausência de fundamentação do valor unitário do dia-multa não foram deduzidas no recurso especial, que se limitou a postular a redução das sanções pecuniárias por hipossuficiência, nem examinadas pelo Tribunal de origem, consistindo em indevida inovação em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60968473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: c1dbd30f-d9ef-4499-a5ba-c6f2e0a36b99

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS GUSTAVO SOLLI DE FARIA contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, nessa extensão, não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 2740/2748).

O agravante foi condenado pela prática do crime do art. 1º, I, c/c o art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, à pena de 4 anos de reclusão e 40 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por haver omitido rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda relativa ao ano-calendário de 2008, embora tenha movimentado, no período, quantia superior a R$ 5.000.000,00, do que resultou crédito tributário definitivamente constituído no valor histórico de R$ 1.312.896,22. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região negou provimento à apelação defensiva.

A decisão agravada concluiu que: (i) a pretensão de afastar a materialidade, a autoria e o dolo, sob o argumento de que a condenação repousaria em presunções tributárias, demandaria nova valoração da prova (Súmula 7/STJ); (ii) não há inversão do ônus da prova, pois os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ); (iii) os elementos do procedimento administrativo fiscal podem embasar a condenação, em razão do contraditório diferido, o que afasta a alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal (Súmula 83/STJ); (iv) a dúvida razoável invocada com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal foi expressamente rechaçada na origem (Súmula 7/STJ); (v) a redução das sanções pecuniárias por hipossuficiência exigiria revolvimento fático (Súmula 7/STJ); e (vi) o dissídio jurisprudencial ficou prejudicado.

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 2752/2768), o agravante afirma aceitar integralmente a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias e sustenta que as controvérsias são de direito.

Alega que o acórdão recorrido oscilou quanto ao elemento subjetivo exigido pelo tipo, ora afirmando o dolo específico, ora o dolo genérico, o que tornaria necessário definir, previamente, o parâmetro jurídico aplicável.

Aduz que o Tribunal de origem, ao enunciar como tese que cabe ao titular comprovar documentalmente a origem ou a titularidade diversa dos recursos, erigiu a prova documental em requisito de admissibilidade da prova destinada a elidir a presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, excluindo *a priori* a prova oral, em ofensa aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60968473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: c1dbd30f-d9ef-4499-a5ba-c6f2e0a36b99

Sustenta que a presunção tributária não pode suprir a demonstração do elemento subjetivo e que, quanto ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, não pretende o reconhecimento de dúvida, mas de atipicidade.

Afirma que os julgados invocados na decisão agravada versam sobre questões diversas, a afastar a Súmula 83/STJ.

Por fim, pede a concessão de *habeas corpus* de ofício, ao argumento de que a dosimetria padece de ilegalidades cognoscíveis sem incursão probatória: contradição no vetor da culpabilidade, que teria sido exasperado com base no manejo de valores de terceiros; *bis in idem* quanto ao valor do tributo, invocado pelo acórdão para validar a pena-base; desproporcionalidade dos dias-multa; e ausência de fundamentação do valor unitário do dia-multa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, para que seja provido o recurso especial e absolvido o agravante ou, subsidiariamente, anulado o acórdão recorrido, bem como a concessão de *habeas corpus* de ofício para a redução das penas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

A declarada aceitação da moldura fática, reiterada ao longo do agravo, não altera a natureza da pretensão. Embora o agravante procure situar a controvérsia no plano da definição do elemento subjetivo, o que efetivamente se busca é infirmar a conclusão das instâncias ordinárias de que esse elemento estava presente.

Na hipótese, o voto condutor, após referir-se ao dolo específico, concluiu que "a jurisprudência consolidada afasta a exigência de 'dolo específico' para a tipicidade do art. 1º da Lei nº 8.137/90, bastando o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta omissiva/fraudulenta que resulte na supressão ou redução do tributo" (e-STJ fl. 2614), compreensão que a ementa do julgado consolidou.

Assim decidindo, o Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "[n]os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que é prescindível o dolo específico, bastando o dolo genérico consistente na omissão consciente e voluntária

Documento eletrônico VDA60968473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: c1dbd30f-d9ef-4499-a5ba-c6f2e0a36b99

voltada à supressão ou redução de tributo" (AgRg no AREsp n. 3.134.643/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 27/5/2026). No mesmo sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNRURAL). AUSÊNCIA DE DOLO. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO ESSENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ADI 4.395/DF. INVIABILIDADE. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA FACULTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. O embargante foi condenado à pena de 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 67 dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo, em razão da sonegação da contribuição previdenciária denominada FUNRURAL.*
> *2. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado.*
> *3. No caso, a tese de ausência de dolo foi devidamente analisada pela decisão embargada, restando consignado que, segundo as instâncias ordinárias, (i) o embargante tinha plena ciência de que os tributos eram devidos e optou voluntariamente por não recolhê-los; (ii) os recolhimentos deixaram de ser feitos desde janeiro de 2008, momento anterior ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, assim, a alegação de que eventual instabilidade jurídica quanto à sub-rogação poderia justificar a conduta; e (iii) a omissão nos recolhimentos foi reiterada por seis anos e se deu sem respaldo jurídico, resultando em expressivo prejuízo fiscal.*
> ***4. Nesse contexto, ressaltou-se que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, nos crimes contra a ordem tributária, o dolo exigido é o genérico, consistente na mera vontade de suprimir ou reduzir tributo, sendo prescindível a demonstração de dolo específico. Ademais, o acolhimento da pretensão do embargante demandaria ampla e demorada incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, providência inadmissível na via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo pacífica orientação jurisprudência desta Corte.***
> *5. O embargante pretende, na realidade, rediscutir matéria já decidida e que foi contrária à sua pretensão, sem demonstrar, todavia, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP.*
> *6. O fato de pender discussão perante o Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991 como questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido.*
> *7. A prejudicial heterogênea facultativa não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a persecutio criminis (art. 93 do CPP).*
> *8. No ponto, ressalte-se que a decisão do STF determinou a suspensão dos processos judiciais que discutem a constitucionalidade da sub-rogação, o que*

Documento eletrônico VDA60968473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: c1dbd30f-d9ef-4499-a5ba-c6f2e0a36b99

> *não é objeto do presente recurso, pois, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é inviável a apreciação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.*
> *9. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.621.568/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025).

Ademais, o acórdão recorrido não se limitou a afirmar a suficiência do dolo genérico. Assentou, a partir das circunstâncias concretas do caso, que a omissão de rendimentos que superaram milhões de reais, em contraste com declaração de renda modesta, "não se confunde com erro contábil ou equívoco involuntário", revelando a intenção de "ocultar sua capacidade contributiva, impedindo a incidência do tributo devido" (e-STJ fl. 2614).

Afirmar que esse quadro não preenche o elemento subjetivo do tipo - e, por consequência, reconhecer a atipicidade da conduta, como pretende o agravante ao delimitar a invocação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal - é desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias com base na prova, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Pela mesma razão, não procede a alegação de que a presunção tributária teria sido convertida em substitutivo da demonstração do dolo. O elemento subjetivo não foi extraído só da ausência de comprovação da origem dos depósitos, mas da expressiva discrepância entre a movimentação financeira, superior a cinco milhões de reais, e a renda declarada, de R$ 3.500,00 mensais, circunstâncias que o próprio agravante admite poderem servir de base à inferência do dolo. Saber se tais circunstâncias bastam para essa inferência é questão que se resolve no exame da prova, e não no plano normativo.

De outro lado, a alegação de que o Tribunal de origem teria instituído tarifação probatória, ao exigir prova documental para elidir a presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/1996 não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco apreciado na decisão ora agravada. Assim, a pretensão ora deduzida configura inovação recursal, inadmissível nesta sede.

Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal.

Documento eletrônico VDA60968473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: c1dbd30f-d9ef-4499-a5ba-c6f2e0a36b99

Com efeito, *mutatis mutandis*, "[a]s teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do Tjsp, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ainda nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A decisão ora agrava consigna que "não foi inaugurada a competência do STJ para decidir sobre a matéria, uma vez que se trata de nítida inovação recursal e não há, nos autos, qualquer indicativo de que a questão haja sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau e de que tenha havido prévio pronunciamento do Tribunal a quo sobre o tema".*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Não procede, ademais, a alegação de que os julgados invocados na decisão agravada versariam sobre questões diversas, uma vez terem enfrentado exatamente a controvérsia deduzida no recurso especial à luz do art. 156 do Código de Processo Penal: 1) a presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/1996 e a atribuição, ao contribuinte, do encargo de demonstrar a origem dos depósitos; 2) a orientação de que os elementos produzidos no procedimento administrativo fiscal, sem confirmação judicial "podem subsidiar condenação, em razão do contraditório diferido, sem que isso viole a disposição do art. 155 do Código de Processo Penal". O enfoque que o agravante agora atribui à violação desse dispositivo - a suposta exclusão apriorística da prova oral - não guarda correspondência, como visto, com o que defendido anteriormente.

Por fim, no que se refere à dosimetria, o recurso especial limitou-se a postular o afastamento ou a redução das sanções pecuniárias em razão da alegada hipossuficiência do recorrente (e-STJ fls. 2639/2642). As alegações de contradição no vetor da culpabilidade, de *bis in idem* quanto ao valor do tributo, de desproporcionalidade do número de dias-multa e de ausência de fundamentação do valor unitário do dia-multa não constaram das razões do apelo nobre, tampouco foram examinadas pelo Tribunal de origem, que registrou, aliás, a inexistência de "impugnação específica idônea capaz de infirmar os fundamentos da fixação da pena-base e das circunstâncias judiciais valoradas" (e-STJ fl. 2614).

Trata-se, portanto, igualmente, de inovação recursal, inviável em sede de agravo regimental. Com efeito, "[a]s matérias relativas à desproporcionalidade na fixação

Documento eletrônico VDA60968473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: c1dbd30f-d9ef-4499-a5ba-c6f2e0a36b99

da pena-base, bem como à suposta violação ao princípio da correlação, não foram objeto de apreciação quando da decisão monocrática, nem sequer foram suscitadas nas razões do apelo raro. Inviável o conhecimento de tais pretensões, por constituir indevida inovação recursal" (AgRg no AREsp n. 584.088/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe de 22/9/2017).

Ressalte-se, por fim, que "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante". (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013)". (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Ante o exposto, conheço em parte e, nessa extensão, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: c1dbd30f-d9ef-4499-a5ba-c6f2e0a36b99

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0241387-8

AgRg no AREsp 3.295.174 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031991820174013800 31991820174013800

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS GUSTAVO SOLLI DE FARIA
ADVOGADO	:	MARCOS MARQUES FREIRE - MG239526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS GUSTAVO SOLLI DE FARIA
ADVOGADO	:	MARCOS MARQUES FREIRE - MG239526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:44
Código de Controle do Documento: 3D82FDE6-A27B-4720-AF72-808644F1253D